

**AO JUÍZO DE DIREITO DO ____ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE RIO BRANCO – ESTADO DO ACRE**

CLEITON SOARES DE LIMA, brasileiro, união estável, atendente, portador da cédula de identidade nº 11208376 SSP/AC, inscrito no CPF sob o nº 013.271.982-74, residente e domiciliado na Rua Guiomard Santos, nº 69, Bairro: Vila Betel, Rio Branco – Acre, CEP 69.915-278, vem por seu Advogado ao final assinado, endereço profissional declinado no rodapé, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: **09.248.608/0001-04**, endereço eletrônico coordenacao.comunicacao@seguradoralider.com.br, sediada na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º Andar, Centro, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro – RJ, pelas razões e fatos a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Mister salientar que o fato de constituir advogado particular não pressupõe capacidade financeira de arcar com as custas processuais, nos termos do §4º, Art. 99 do CPC/2015.

Nesse sentido, recente entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.
PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil consolidou o entendimento que presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/2015). 2. O art. 98 do CPC confere o direito à gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 3. A declaração feita pela parte que visa ser contemplada com o benefício da assistência judiciária gratuita possui presunção juris tantum. 4. Agravo de instrumento provido. Relator (a): Luís Camolez; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1000785-14.2018.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 01/04/2019; Data de registro: 07/04/2019.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

2. DOS FATOS

Conforme depreende-se do boletim de acidente de trânsito em anexo, no dia 07 de julho de 2019, a parte Autora, seguia no sentido do condomínio Via Parque – Centro, quando na altura da Rua Pernambuco a condutora do veículo causador do acidente adentrou a avenida bruscamente, vindo a colidir de forma lateral com a motocicleta que o Autor conduzia. Ao efetuar tal manobra o Veículo não teve alternativa a não ser a de colidir com a motocicleta em que se encontrava o Autor e sua esposa, causando-lhes de imediatos ferimentos no pé direito.

Com o impacto a motocicleta em que a Autor estava, acabou por cair em cima de uma de seu pé causando hematomas e ferimentos (fotos e ficha hospitalar em anexo), o mesmo foi socorrida por terceiros que estavam trafegando pela mesma Avenida.

Do sinistro ocorrido, adveio ferimentos e cortes profundos no pé direito do autor, tudo devidamente comprovado através dos laudos e prontuários médicos, deste modo, neste então o Autor vem sofrendo dor constante. Houve necessidade do Autor passar por repouso médico, fazendo com que o mesmo se abstivesse de suas atividades laborais cotidianas, pois o mesmo inspirava maiores cuidados, deste modo foi prontamente encaminhado para o setor de Emergência Traumática.

Após o sinistro, e a realização de diversos exames, tais como radiografias, constatando haver gravidade no quadro de saúde da Autor, houve a necessidade do seu afastamento para recuperação do corte e dos hematomas causados pelo acidente. Em decorrência de recomendação médica, necessitou efetuar despesas referentes à medicação e tratamento. Consoante depreende-se dos prontuários médicos, e da gravidade da lesão sofrida pela Autor. Por necessidade de repouso do autor, que ficou quinze (15) dias, deitado, sem conseguir locomover-se e prover o sustento a sua família.

Assim, sendo, nos termos do **Art. 3º da Lei N.º 6.194/1974, inciso II**, o qual foi alterado pelo Art. 8º da Lei N.º 11.482/2007, resta demonstrado o direito da parte Autora de receber **R\$9.450,00 (nove quatrocentos e cinquenta reais)**, adicionados juros a partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danoso.

3. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Pugna também a Autora pelo julgamento antecipado do mérito, por tratar-se de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial emanado pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Vejamos (grifo nosso):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APelação.
ACAO DE INDENIZACAO. SEGURO DPVAT. JULGAMENTO
ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA.
INOCORRENCIA. PROVA DOCUMENTAL. INVALIDEZ
PERMANENTE. INEXISTENCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora as partes tenham a faculdade de indicar os meios de prova de que pretendem se valer no curso do processo, o órgão jurisdicional pode dispensar a produção de um determinado elemento probatório, se as provas já coligidas são suficientes para a formação do seu convencimento. 2. O julgamento antecipado da demanda, sem oportunidade para a produção de prova pericial, não consubstancia cerceamento de defesa, se a prova documental ofertada pela parte autora é capaz de revelar, com absoluta firmeza, que ela não padece de invalidez permanente, condição absolutamente necessária para a obtenção da indenização securitária pleiteada. 3. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0701255-18.2018.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas. (Relator (a): Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0701255-18.2018.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 02/04/2019; Data de registro: 09/04/2019)

Não há necessidade de realização de prova pericial *in casu*, tendo em vista a juntada de todos os prontuários e laudos médicos, tampouco há de se falar em cerceamento de defesa ante à desnecessidade de produção de prova pericial, haja vista os documentos anexados à esta exordial, fato este no qual se afirma basilarmente a pretensão da Autora.

4. DOS JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme decisão emanada por nossa Corte Estadual de Justiça, o termo a quo da incidência da correção monetária nas demandas que tem como parte o Seguro Obrigatório DPVAT, deve ser a data do evento danoso. Vejamos a seguir (grifo nosso):

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.
APELO DESPROVIDO. 1. O termo a quo da incidência da

correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT é a data do evento danoso. 2. A requisição de documentos que se revelam necessários ao pagamento da indenização securitária desprovida de elementos que evidenciem a má-fé da seguradora, não constitui em conduta abusiva hábil a ensejar o dever de reparo. 3 Apelo conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0706409-51.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas.
 (Relator (a): Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0706409-51.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 19/03/2019; Data de registro: 21/03/2019)

Portanto, a correção monetária *in casu* deve levar em consideração o dia 12/11/2016, sendo esta a data do aludido sinistro. Tendo como base o valor da indenização prevista pela Lei N.º 6.194/1974 de **R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, conforme demonstrativo de cálculo anexo.

5. DO PEDIDO

Ex positis, requer a Vossa Excelência:

- a) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como pelo Art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil);
- b) A citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para querendo, oferecer Contestação, no prazo legal, nos termos do Art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia;
- c) A total procedência dos pedidos formulados na exordial, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização pelo seguro, esta, no importe de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, acrescendo juros desde a citação;

d) A condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes à base de 20% (vinte porcento) sob o valor da causa.

Protesta provar mediante todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à presente causa, o valor de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**

Rio Branco – Acre, 28 de setembro de 2019.

Clefson Lima Andrade

Advogado – OAB/AC 4742

Antonio Átila S. Da Cruz

Advogado – OAB/AC 5348

Cleiber Mendes de Freitas

Estagiário de Direito